

**DEMONSTRATIVO  
DOS BENEFÍCIOS  
TRIBUTÁRIOS**

**- 1999 -**

# **DEMONSTRATIVO DOS BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS 1999**

## **ÍNDICE**

<b>ITENS</b>	<b>PÁG.</b>
<b>I. CONSIDERAÇÕES GERAIS .....</b>	<b>03</b>
<b>II. METODOLOGIA E FONTE DAS INFORMAÇÕES UTILIZADAS NO CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS.....</b>	<b>04</b>
<b>III. ANEXOS (QUADROS) .....</b>	<b>06</b>

1999

## I. CONSIDERAÇÕES GERAIS

O Demonstrativo dos Benefícios Tributários – DBT, para o exercício financeiro de 1999, foi elaborado em conformidade com o art. 165, § 6º da Constituição Federal, que estabelece a obrigação de o Poder Executivo apresentar demonstrativo regionalizado dos efeitos, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza tributária, financeira e creditícia, a integrar o projeto de lei orçamentária anual.

Foram considerados como benefícios tributários somente aqueles que se enquadrem, cumulativamente, nas seguintes hipóteses:

- reduzam a arrecadação potencial;
- aumentem a disponibilidade econômica do contribuinte;
- constituam, sob o aspecto jurídico, uma exceção à norma que referencia o tributo ou alcancem, exclusivamente, determinado grupo de contribuintes.

Na reestimativa dos benefícios tributários em decorrência das mudanças nos parâmetros macro-econômicos e inclusão das medidas de ajuste fiscal o total dos benefícios estimados para o ano de 1999 corresponde a **1,69 %** do PIB, percentual inferior a taxa calculada para 1998, que foi de 1,85%. Esse decréscimo é justificado, principalmente, pela adoção de medidas de ajuste fiscal, que inclui a redução dos benefícios de natureza tributária.

Brasília, 13 de novembro de 1999.

## II. METODOLOGIA E FONTE DAS INFORMAÇÕES UTILIZADAS NO CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS

## **1. ZONA FRANCA DE MANAUS E ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO**

**Fonte dos dados básicos:** SUFRAMA / SRF-SISCOMEX (importações do exterior; compras do mercado nacional; e vendas do setor industrial da ZFM para o mercado nacional)

## **2. INFORMÁTICA**

**Fonte dos dados básicos:** SRF-SISCOMEX e informações prestadas pela Secretaria de Política de Informática e Automação do MCT.

## **3. MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS**

### **3.1. AQUISIÇÕES DO CNPq**

**Fonte dos dados básicos:** CNPq / SRF-SISCOMEX (observados o limite global de importações e a aplicação das alíquotas médias do I. Importação e do IPI-Vinculado).

## **4. COMPONENTES DE AERONAVES E EMBARCAÇÕES (I. IMPORTAÇÃO e IPI-VINCULADO)**

**Fonte dos dados básicos:** SRF-LINCE e SISCOMEX (admite-se como renúncia fiscal a diferença entre imposto calculado e imposto pago).

## **5. LOJAS FRANCAS**

**Fonte dos dados básicos:** SRF-unidades onde se localizam as lojas francas (importações por produto e aplicação das alíquotas médias do I. Importação e do IPI-Vinculado).

## **6. BAGAGEM**

### **6.1. BAGAGEM TERRESTRE**

**Fonte dos dados básicos:** SRF-Delegacia da Receita Federal de Foz do Iguaçu (número de passageiros, observado o limite da quota de US\$ 150).

### **6.2. BAGAGEM AÉREA**

**Fonte dos dados básicos:** Departamento de Aviação Civil - DAC (n.º de passageiros desembarcados em viagens internacionais).

## **7. ITAIPU BINACIONAL**

**Fonte dos dados básicos:** Itaipu Binacional / SRF-SISCOMEX.

## **8. DEDUÇÕES DO RENDIMENTO TRIBUTÁVEL — IRPF**

**Fonte dos dados básicos:** SRF- Declarações do IRPF.

## **9. DEDUÇÕES DO IMPOSTO DEVIDO**

### **9.1. PROGRAMA NACIONAL DE APOIO À CULTURA**

#### **9.1.1. PESSOA FÍSICA**

**Fonte dos dados básicos:** SRF- Declarações do IRPF.

**9.1.2. PESSOA JURÍDICA**

**Fonte dos dados básicos:** Ministério da Cultura (expectativa de captação de recursos para 1999)/SRF- Declarações do IRPJ.

**9.2. ATIVIDADE AUDIOVISUAL**

**9.2.1. PESSOA FÍSICA**

**Fonte dos dados básicos:** SRF- Declarações do IRPF.

**9.2.2. PESSOA JURÍDICA**

**Fonte dos dados básicos:** Ministério da Cultura / SRF - Declarações do IRPJ.

**10. DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

**10.1. SUDENE/SUDAM**

**Fonte dos dados básicos:** SRF - Declarações do IRPJ.

**10.2. FINOR/FINAM/FUNRES**

**Fonte dos dados básicos:** SRF - Declarações do IRPJ.

**11. BENEFÍCIO PARA O TRABALHADOR**

**Fonte dos dados básicos:** SRF - Declarações do IRPJ.

**12. MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

**Fonte dos dados básicos:** SRF-Apuração Especial -Quantidade de empresas optantes (SIMPLES) e Sistema de Informações da Arrecadação Diária-SIADI.

**13. PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO INDUSTRIAL E AGROPECUÁRIO - PDTI/PDTA**

**Fonte dos dados básicos:** Secretaria de Desenvolvimento Tecnológico do MCT e SRF - Declarações do IRPJ.

**14. CONSTRUÇÃO NAVAL E ADICIONAL DE FRETE PARA RENOVACÃO DA MARINHA MERCANTE**

**Fonte dos dados básicos:** Coordenação-Geral do Fundo de Marinha Mercante do Ministério dos Transportes.

**15. SETOR AUTOMOTIVO**

**Fonte dos dados básicos:** MICT / SRF - SISCOMEX (empresas beneficiárias cadastradas na Secretaria de Política Industrial do MICT).

**III. ANEXOS**

**A) CONSOLIDAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO DOS BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS**

Quadro I - CONSOLIDAÇÃO DOS BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS, POR TIPO DE RECEITA

Quadro II - CONSOLIDAÇÃO DOS BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS POR TIPO DE RECEITA E TIPO DE BENEFÍCIO

Quadro III - DISCRIMINAÇÃO DOS BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS REGIONALIZADA E POR TIPO DE RECEITA (VALOR)

Quadro IV - DISCRIMINAÇÃO DOS BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS REGIONALIZADA E POR TIPO DE RECEITA (PARTICIPAÇÃO PERCENTUAL)

Quadro V - DISCRIMINAÇÃO DOS PRINCIPAIS BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS

**B) DESCRIÇÃO LEGAL DOS BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS**

Quadro VI - IMPOSTO SOBRE IMPORTAÇÃO

Quadro VII - IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA – PESSOA FÍSICA

Quadro VIII - IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA – PESSOA JURÍDICA

Quadro IX - IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA – RETIDO NA FONTE

Quadro X - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – OPERAÇÕES INTERNAS

Quadro XI - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS VINCULADOS À IMPORTAÇÃO

Quadro XII - IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Quadro XIII - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O PIS-PASEP

Quadro XIV - CONTRIBUIÇÃO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

Quadro XV - ADICIONAL DE FRETE PARA RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE

**Quadro I**  
**CONSOLIDAÇÃO DOS BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS, POR TIPO DE RECEITA**  
**1999**

Receita	Valor Estimado (R\$)	Participação (%)		
		PIB	Receita Administrada	Total dos benefícios
I. Imposto sobre Importação	2.729.532.938	0,30	2,10	17,58
II. Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer natureza	9.391.755.097	1,02	7,23	60,47
II.a) - Pessoa Física	7.556.116.178	0,82	5,82	48,65
II.b) - Pessoa Jurídica	1.800.638.919	0,20	1,39	11,59
II.c) - Retido na Fonte	35.000.000	0,00	0,03	0,23
III. Imposto sobre Produtos Industrializados	3.082.011.108	0,34	2,37	19,85
III.a) - Operações Internas	2.013.402.054	0,22	1,55	12,96
III.b) - Vinculado à Importação	1.068.609.054	0,12	0,82	6,88
IV. Imposto sobre Operações Financeiras	20.000.000	0,00	0,02	0,13
V. Contribuição Social para o PIS-PASEP	114.975.025	0,01	0,09	0,74
VI. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	109.516.844	0,01	0,08	0,71
VII. Adicional de Frete para Ren. Marinha Mercante	82.285.639	0,01	0,06	0,53
<b>Total dos Benefícios</b>	<b>15.530.076.652</b>	<b>1,69</b>	<b>11,96</b>	<b>100,00</b>
<b>Receita Administrada - SRF</b>	<b>129.888.900.000</b>	<b>14,12</b>	<b>100,00</b>	
<b>PIB</b>	<b>919.680.000.000</b>	<b>100,00</b>		

**Quadro II**  
**CONSOLIDAÇÃO DOS BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS, POR RECEITA E MODALIDADE DE BENEFÍCIO**  
**1999**

Receita	Valor Estimado (R\$)	Participação (%)		
		PIB	Receita Administrada	Total dos benefícios
<b>I. Imposto sobre Importação</b>	<b>2.729.532.938</b>	<b>0,30</b>	<b>2,10</b>	<b>17,58</b>
1. Zona Franca de Manaus e Amazônia Ocidental (inclusive bagagem)	807.284.732	0,09	0,62	5,20
2. Áreas de Livre Comércio	19.191.958	0,00	0,01	0,12
3. Informática	75.722	0,00	0,00	0,00
4. Máquinas e Equipamentos	478.251.755	0,05	0,37	3,08
4.1 Aquisições do CNPq	54.975.712	0,01	0,04	0,35
4.2 Bens de Capital	422.873.819	0,05	0,33	2,72
4.3 Radiodifusão	402.224	0,00	0,00	0,00
5. Componentes de Aeronaves e Embarcações	26.539.436	0,00	0,02	0,17
6. Lojas Francas	51.559.062	0,01	0,04	0,33
7. Bagagem	285.537.233	0,03	0,22	1,84
7.1 Área de Fronteira Seca - Foz de Iguaçu	46.924.664	0,01	0,04	0,30
7.2 Via aérea	238.612.569	0,03	0,18	1,54
8. Mineração	1.579.436	0,00	0,00	0,01
9. Objetos de Arte	24.376	0,00	0,00	0,00
10. Material Promocional	76.433	0,00	0,00	0,00
11. Itaipu Binacional	100.470	0,00	0,00	0,00
12. Setor Automotivo	1.059.316.411	0,12	0,82	6,82
12.1 Regime Geral	883.745.615	0,10	0,68	5,69
12.2 Regime Regional	175.570.796	0,02	0,14	1,13
<b>II. Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza</b>	<b>9.391.755.097</b>	<b>1,02</b>	<b>7,23</b>	<b>60,47</b>
<b>II.a) Pessoa Física</b>	<b>7.556.116.178</b>	<b>0,82</b>	<b>5,82</b>	<b>48,65</b>
1. Rendimentos Isentos e Não Tributáveis (a)	4.398.120.624	0,48	3,39	28,32
2. Deduções do Rendimento Tributável	3.153.995.385	0,34	2,43	20,31
2.1 Dependentes	1.259.915.327	0,14	0,97	8,11
2.2 Despesas Médicas	1.014.488.591	0,11	0,78	6,53
2.3 Despesas com Instrução	879.591.467	0,10	0,68	5,66
3. Deduções do Imposto Devido	4.000.169	0,00	0,00	0,03
3.1 Programa Nacional de Apoio à Cultura	2.800.118	0,00	0,00	0,02
3.2 Atividade Audiovisual	120.005	0,00	0,00	0,00
3.3 Fundos de Direitos da Criança e do Adolescente	1.080.046	0,00	0,00	0,01
<b>II.b) Pessoa Jurídica</b>	<b>1.800.638.919</b>	<b>0,20</b>	<b>1,39</b>	<b>11,59</b>
1. Desenvolvimento Regional	1.285.773.769	0,14	0,99	8,28
1.1 Sudene	174.124.714	0,02	0,13	1,12
1.2 Sudam	266.699.152	0,03	0,21	1,72
1.3 Finor	498.138.919	0,05	0,38	3,21
1.4 Finam	335.411.251	0,04	0,26	2,16
1.5 Funres	11.399.733	0,00	0,01	0,07
2. Benefícios para o Trabalhador	171.955.384	0,02	0,13	1,11
2.1 Programa de Alimentação do Trabalhador	90.819.458	0,01	0,07	0,58
2.2 Vale Transporte	81.135.926	0,01	0,06	0,52
3. Programa Nacional de Apoio à Cultura	38.497.006	0,00	0,03	0,25
4. Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente	5.572.961	0,00	0,00	0,04
5. Atividade Audiovisual	42.937.486	0,00	0,03	0,28
6. Microempresas e Empresas de Pequeno Porte	232.519.253	0,03	0,18	1,50
7. PDTI/PDTA	7.363.381	0,00	0,01	0,05
8. Doações a instituições de Ensino e Pesquisa	1.280.462	0,00	0,00	0,01
9. Doações a Entidades Cíveis sem fins Lucrativos	14.689.218	0,00	0,01	0,09
10. Informática	50.000	0,00	0,00	0,00
<b>II.c) Retido na Fonte</b>	<b>35.000.000</b>	<b>0,00</b>	<b>0,03</b>	<b>0,23</b>
1. PDTI/PDTA	20.000.000	0,00	0,02	0,13
2. Atividade Audiovisual	15.000.000	0,00	0,01	0,10
<b>III. Imposto sobre Produtos Industrializados</b>	<b>3.082.011.108</b>	<b>0,34</b>	<b>2,37</b>	<b>19,85</b>
<b>III.a) Operações Internas</b>	<b>2.013.402.054</b>	<b>0,22</b>	<b>1,55</b>	<b>12,96</b>
1. Zona Franca de Manaus e Amazônia Ocidental	1.373.542.482	0,15	1,06	8,84
2. Áreas de Livre Comércio	12.544.016	0,00	0,01	0,08
3. Informática	533.768.563	0,06	0,41	3,44
4. Construção Naval	12.495.866	0,00	0,01	0,08
5. PDTI/PDTA	2.624.747	0,00	0,00	0,02
6. Itaipu Binacional	2.664.056	0,00	0,00	0,02
7. Microempresas e Empresas de Pequeno Porte	75.762.324	0,01	0,06	0,49

**Quadro II**  
**CONSOLIDAÇÃO DOS BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS, POR RECEITA E MODALIDADE DE BENEFÍCIO**  
**1999**

Receita	Valor Estimado (R\$)	Participação (%)		
		PIB	Receita Administrada	Total dos benefícios
<b>III.b) Vinculado à Importação</b>	<b>1.068.609.054</b>	<b>0,12</b>	<b>0,82</b>	<b>6,88</b>
1. Zona Franca de Manaus e Amazônia Ocidental (inclusive bagagem)	537.307.730	0,06	0,41	3,46
2. Áreas de Livre Comércio	16.349.502	0,00	0,01	0,11
3. Informática	71.193	0,00	0,00	0,00
4. Máquinas e Equipamentos	122.220.567	0,01	0,09	0,79
4.1 Aquisições do CNPq	26.549.017	0,00	0,02	0,17
4.2 Bens de Capital	95.650.931	0,01	0,07	0,62
4.3 Radiodifusão	20.619	0,00	0,00	0,00
5. Componentes de Aeronaves e Embarcações	20.058.151	0,00	0,02	0,13
6. Lojas Francas	66.337.046	0,01	0,05	0,43
7. Bagagem	255.311.962	0,03	0,20	1,64
8.1 Área de Fronteira Seca - Foz de Iguaçu	60.882.975	0,01	0,05	0,39
8.2 Via aérea	194.428.987	0,02	0,15	1,25
8. Mineração	764.711	0,00	0,00	0,00
9. PDTI/PDTA	2.669.737	0,00	0,00	0,02
10. Itaipu Binacional	70.139	0,00	0,00	0,00
11. Material Promocional	93.865	0,00	0,00	0,00
12. Setor Automotivo - Regime Regional	47.354.451	0,01	0,04	0,30
<b>IV. Imposto sobre Operações Financeiras</b>	<b>20.000.000</b>	<b>0,00</b>	<b>0,02</b>	<b>0,13</b>
1. PDTI/PDTA	20.000.000	0,00	0,02	0,13
<b>V. Contribuição Social para o PIS-PASEP</b>	<b>114.975.025</b>	<b>0,01</b>	<b>0,09</b>	<b>0,74</b>
1. Microempresas e Empresas de Pequeno Porte	114.975.025	0,01	0,09	0,74
<b>VI. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido</b>	<b>109.516.844</b>	<b>0,01</b>	<b>0,08</b>	<b>0,71</b>
1. Programa Nacional de Apoio à Cultura	7.418.270	0,00	0,01	0,05
2. Atividade Audiovisual	133.333	0,00	0,00	0,00
3. Doações a Instituições de Ensino e Pesquisa	682.913	0,00	0,00	0,00
4. Doações a Entidades Cíveis sem fins Lucrativos	7.834.249	0,00	0,01	0,05
5. Microempresas	93.448.078	0,01	0,07	0,60
<b>VII. Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante</b>	<b>82.285.639</b>	<b>0,01</b>	<b>0,06</b>	<b>0,53</b>
<b>Total dos Benefícios</b>	<b>15.530.076.652</b>	<b>1,69</b>	<b>11,96</b>	<b>100,00</b>
<b>Receita Administrada - SRF</b>	<b>129.888.900.000</b>	<b>14,12</b>	<b>100,00</b>	
<b>PIB</b>	<b>919.680.000.000</b>	<b>100,00</b>		

**Quadro III**  
**DISCRIMINAÇÃO DOS BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS, REGIONALIZADA E POR RECEITA**  
**1999**

Em R\$ 1,00

Receita	Valor Estimado	Norte	Nordeste	Centro-Oeste	Sudeste	Sul
I. Imposto sobre Importação	2.729.532.938	851.022.189	215.402.546	25.119.224	1.397.326.139	240.662.839
II. Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer natureza	9.391.755.097	777.092.529	1.427.396.173	515.227.706	5.457.800.447	1.214.238.243
II.a) - Pessoa Física	7.556.116.178	160.945.275	713.297.367	496.436.833	5.064.109.062	1.121.327.641
II.b) - Pessoa Jurídica	1.800.638.919	616.105.195	713.437.090	18.695.706	363.317.990	89.082.938
II.c) - Retido na Fonte	35.000.000	42.060	661.715	95.167	30.373.394	3.827.664
III. Imposto sobre Produtos Industrializados	3.082.011.108	1.958.680.967	106.780.240	32.271.663	707.468.186	276.810.052
III.a) - Operações Internas	2.013.402.054	1.395.406.500	47.277.926	14.862.924	466.014.921	89.839.782
III.b) - Vinculado à Importação	1.068.609.054	563.274.467	59.502.314	17.408.739	241.453.264	186.970.270
IV. Imposto sobre Operações Financeiras	20.000.000	140.000	860.000	1.260.000	15.480.000	2.260.000
V. Contribuição Social para o PIS-PASEP	114.975.025	2.150.033	10.692.677	6.312.129	67.191.405	28.628.781
VI. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	109.516.844	1.944.786	9.388.488	5.427.709	68.053.897	24.701.964
VII. Adicional de Frete para Ren. Marinha Mercante	82.285.639	21.147.111	34.784.357	1.776.637	15.684.786	8.892.748
<b>Total</b>	<b>15.530.076.652</b>	<b>3.612.177.616</b>	<b>1.805.304.481</b>	<b>587.395.068</b>	<b>7.729.004.859</b>	<b>1.796.194.627</b>

**Quadro IV**  
**DISCRIMINAÇÃO DOS BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS, REGIONALIZADA E POR RECEITA**  
**1999**

Receita	Valor Estimado (R\$)	Participação Percentual por Região					Total
		Norte	Nordeste	Centro-Oeste	Sudeste	Sul	
I. Imposto sobre Importação	2.729.532.938	31,18	7,89	0,92	51,19	8,82	100,00
II. Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer natureza	9.391.755.097	8,27	15,20	5,49	58,11	12,93	100,00
II.a) - Pessoa Física	7.556.116.178	2,13	9,44	6,57	67,02	14,84	100,00
II.b) - Pessoa Jurídica	1.800.638.919	34,22	39,62	1,04	20,18	4,95	100,00
II.c) - Retido na Fonte	35.000.000	0,12	1,89	0,27	86,78	10,94	100,00
III. Imposto sobre Produtos Industrializados	3.082.011.108	63,55	3,46	1,05	22,95	8,98	100,00
IV. Imposto sobre Operações Financeiras	20.000.000	0,70	4,30	6,30	77,40	11,30	100,00
V. Contribuição Social para o PIS-PASEP	114.975.025	1,87	9,30	5,49	58,44	24,90	100,00
VI. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	109.516.844	1,78	8,57	4,96	62,14	22,56	100,00
VII. Adicional de Frete para Ren. Marinha Mercante	82.285.639	25,70	42,27	2,16	19,06	10,81	100,00
<b>Total dos Benefícios</b>	<b>15.530.076.652</b>	<b>23,26</b>	<b>11,62</b>	<b>3,78</b>	<b>49,77</b>	<b>11,57</b>	<b>100,00</b>

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL  
COORDENAÇÃO-GERAL DO SISTEMA DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA

**Quadro V**  
**PRINCIPAIS BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS**  
**1999**

<b>ITEM</b>	<b>MODALIDADE</b>	<b>VALOR (R\$ )</b>	<b>Participação (%) no Total dos benefícios</b>
1	RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS DO IRPF	4.398.120.624	28,3
3	DEDUÇÕES MENSAS DO RENDIMENTO TRIBUTÁVEL DO IRPF	3.153.995.385	20,3
2	ZONA FRANCA DE MANAUS E AMAZÔNIA OCIDENTAL	2.718.134.945	17,5
4	DESENVOLVIMENTO REGIONAL	1.311.675.041	8,4
5	SETOR AUTOMOTIVO	1.123.862.862	7,2
6	MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	600.472.322	3,9
9	BAGAGEM	540.849.195	3,5
8	INFORMÁTICA	533.915.478	3,4
7	MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE	516.704.680	3,3
10	BENEFÍCIOS TRABALHADOR	171.955.384	1,1
11	DEMAIS	460.390.736	3,0
	<b>Total dos Benefícios</b>	<b>15.530.076.652</b>	<b>100,0</b>

Quadro VI  
BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL  
IMPOSTO SOBRE IMPORTAÇÃO  
1999

Benefício	Prazo do Benefício	Valor Estimado (R\$)	Participação (%)		
			PIB	Receita Administrada	Imposto de Importação
<b>1. Zona Franca de Manaus e Amazônia Ocidental (Inclusive Bagagem)</b>	<b>até 05/10/2013</b>	<b>807.284.732</b>	<b>0,0878</b>	<b>0,6215</b>	<b>12,7320</b>
1.1 ISENÇÃO do imposto na entrada de mercadorias na ZFM, destinadas a seu consumo interno ou industrialização em qualquer grau, inclusive beneficiamento, agropecuária, pesca, instalação e a estocagem para reexportação, com exceção de armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros, produtos de perfumaria e cosméticos. D.L. 288/67, art. 3º e seu § 1º; D.L. 356/68, art. 1º; Lei 8.032/90, art. 4º; Lei 8.387/91, art. 1º; Constituição Federal, ADCT, art. 40; Decreto 1.489/95, art. 1º.		336.919.585	0,0366	0,2594	5,3137
1.2 REDUÇÃO do imposto na saída de produtos industrializados na ZFM, para qualquer ponto do território nacional.		470.365.147	0,0511	0,3621	7,4183
1.2.1 Bens de informática - coeficiente de REDUÇÃO resultante da relação entre os valores de matérias-primas e outros insumos nacionais e da mão-de-obra empregada no processo produtivo, e os valores de matérias-primas e demais insumos nacionais e estrangeiros e da mão-de-obra empregada.		9.559.729	0,0010	0,0074	0,1508
1.2.2 Automóveis, tratores e outros veículos terrestres - coeficiente de REDUÇÃO acrescido de cinco pontos percentuais.					
1.2.3 Demais produtos - REDUÇÃO de 88%. D.L. 288/67, art. 7º, II; Lei 8.387/91, art. 1º; Constituição Federal, ADCT, art. 40; Portaria Interministerial 272/93, art. 1º.		458.951.928	0,0499	0,3533	7,2383
1.3 ISENÇÃO do imposto, até o limite de compras de US\$ 2.000, no caso de bagagem de viajantes procedentes da ZFM. D.L. 2.434/88, art. 1º, II, "c"; Lei 8.032/90, art. 2º, II, "d"; Constituição Federal, ADCT, art. 40.		1.853.490	0,0002	0,0014	0,0292

Quadro VI  
BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL  
IMPOSTO SOBRE IMPORTAÇÃO  
1999

Benefício	Prazo do Benefício	Valor Estimado (R\$)	Participação (%)		
			PIB	Receita Administrada	Imposto de Importação
<p><b>2. Áreas de Livre Comércio - ALC</b> Tabatinga-AM, Guajará-Mirim-RO, Pacaraima e Bonfim-RR, Macapá/Santana-AP e Brasília e Cruzeiro do Sul-AC) ISENÇÃO do imposto na entrada de mercadorias estrangeiras, quando destinadas a consumo e venda internos, beneficiamento de pescado, recursos minerais e matérias-primas agrícolas ou florestais, agricultura e piscicultura, a turismo, a estocagem para exportação, para construção e reparos navais e para internação como bagagem acompanhada, com exceção de armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros, produtos de perfumaria e cosméticos. Lei 7.965/89, art. 3º e art. 13; Lei 8.210/91, art. 4º e art. 13; Lei 8.256/91, art. 4º e art. 14; Lei 8.387/91, art.11 e seu § 2º; Portaria 750/91, art. 1º; Decreto 517/92, art. 5º e art. 17; Decreto 843/93, art. 3º e art. 18; Lei 8.857/94, art. 4º; Decreto 1.357/94, art. 2º; Decreto 1.489/95, art. 2º</p>	25 anos	19.191.958	0,0021	0,0148	0,3027
<p><b>3. Informática</b></p> <p>a) ISENÇÃO do imposto, nos casos de importação, sem similar nacional, de máquinas, equipamentos, instrumentos e aparelhos, com respectivos acessórios, bem como de insumos não processados. Decreto 92.187/85, art. 7º, IV; Lei 8.248/91, art. 17.</p> <p>b) REDUÇÃO de alíquotas do imposto, nos casos de importação de insumos e produtos, em relação a projetos para a produção de componentes eletrônicos pelo setor de microeletrônica. Lei 7.232/84, art. 13, I; Decreto 92.187/85, art. 7º, inciso I; Lei 8.248/91, art. 17.</p>	31/12/1997	75.722 47.326	0,0000 0,0000	0,0001 0,0000	0,0012 0,0007
	Observado o direito adquirido	28.396	0,0000	0,0000	0,0004

**Quadro VI**  
**BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL**  
**IMPOSTO SOBRE IMPORTAÇÃO**  
**1999**

Benefício	Prazo do Benefício	Valor Estimado (R\$)	Participação (%)		
			PIB	Receita Administrada	Imposto de Importação
<b>4. Máquinas e Equipamentos</b>		<b>478.251.755</b>	<b>0,0520</b>	<b>0,3682</b>	<b>7,5427</b>
4.1 Aquisições do CNPq	Indeterminado	54.975.712	0,0060	0,0423	0,8670
a) ISENÇÃO do imposto nas importações de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, bem como suas partes e peças de reposição, destinados à pesquisa científica e tecnológica. Lei 8.010/90, art. 1º.		50.449.719	0,0055	0,0388	0,7957
b) ISENÇÃO do imposto para importações realizadas por empresas estatais, autorizadas pelo CNPq. Lei 8.032/90, art. 2º, I, "e".		4.525.993	0,0005	0,0035	0,0714
4.2 Empresas de Televisão e Radiodifusão REDUÇÃO de 80% do imposto incidente sobre máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos para uso do importador, desde que se destinem a empresa de televisão e radiodifusão. D.L. 2.434/88, art. 3º; Lei 8.032/90, art. 1º.	Revogado (Observado o direito adquirido)	402.224	0,0000	0,0003	0,0063
4.3 Bens de Capital Isenção do imposto aos equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos novos importados, bem como os respectivos acessórios, sobressalentes e fi Lei 9.493/97, art. 1º	Indeterminado	422.873.819	0,0460	0,3256	6,6693
<b>5. Componentes de Aeronaves e Embarcações</b> ISENÇÃO do imposto devido incidente sobre partes, peças e componentes destinados ao reparo, revisão e manutenção de aeronaves e embarcações. Lei 8.032/90, art. 2º, II, "j"; Lei 8.402/92, art. 1º, IV.	Indeterminado	<b>26.539.436</b>	<b>0,0029</b>	<b>0,0204</b>	<b>0,4186</b>
<b>6. Lojas Francas</b> ISENÇÃO do imposto nas vendas de mercadorias estrangeiras a passageiros de viagens internacionais, contra pagamento em cheque de viagem ou moeda estrangeira conversível, até o valor de US\$ 500.00. D.L. 1.455/76, art. 15; D.L. 2.120/84, art. 1º, § 2º, alínea "a"; Lei 8.032/90, art. 2º, II, "e"; Lei 8.402/92, art. 1º, IV; Portaria MF 168/93, arts. 1º, 4º e 5º; IN SRF 23/95, art. 1º, Parágr. único.	Indeterminado	<b>51.559.062</b>	<b>0,0056</b>	<b>0,0397</b>	<b>0,8132</b>

Quadro VI  
BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL  
IMPOSTO SOBRE IMPORTAÇÃO  
1999

Benefício	Prazo do Benefício	Valor Estimado (R\$)	Participação (%)		
			PIB	Receita Administrada	Imposto de Importação
<b>7. Bagagem</b>	<b>Indeterminado</b>	<b>285.537.233</b>	<b>0,0310</b>	<b>0,2198</b>	<b>4,5033</b>
7.1 Área de Fronteira Seca(Foz de Iguaçu)-US\$150,00		46.924.664	0,0051	0,0361	0,7401
7.2 Via aérea(US\$ 500,00)		238.612.569	0,0259	0,1837	3,7632
ISENÇÃO do imposto relativo aos bens integrantes de bagagem de viajante que se destine ao exterior ou dele proceda. D.L. 2.120/84, art. 1º, § 2º, "b"; Lei 8.032/90, art. 2º, II, "f"; Lei 8.402/92, art. 1º, IV; Portaria 39/95, art. 12, par. único.					
<b>8. Mineração</b>	<b>Revogado</b> Observado o direito adquirido	<b>1.579.436</b>	<b>0,0002</b>	<b>0,0012</b>	<b>0,0249</b>
ISENÇÃO do imposto incidente sobre equipamentos, máquinas, aparelhos ou instrumentos, partes e peças, acessórios, ferramentas e utensílios, sem similar nacional. D.L. 1.287/73, art. 1º, I; Lei 8.032/90, arts. 1º. e 10º,					
<b>9. Objetos de Arte</b>	<b>Indeterminado</b>	<b>24.376</b>	<b>0,0000</b>	<b>0,0000</b>	<b>0,0004</b>
ISENÇÃO do imposto incidente sobre objetos de arte recebidos, em doação, por museus instituídos e mantidos pelo poder público e outras entidades culturais, reconhecidas como de utilidade pública. Lei 8.961/94, art. 1º.					
<b>10. Material Promocional</b>	<b>Indeterminado</b>	<b>72.345</b>	<b>0,0000</b>	<b>0,0001</b>	<b>0,0011</b>
ISENÇÃO do imposto incidente sobre a importação de mercadorias destinadas a consumo no recinto de congresso, feiras, exposições internacionais e eventos assemelhados, a título de promoção ou degustação, de montagem ou conservação de estandes, ou de demonstração de equipamentos em exposição. Lei 8.383/91, art. 70; Portaria MF 137/95, art. 1º.					
<b>11. Itaipu Binacional</b>	<b>Indeterminado</b>	<b>100.470</b>	<b>0,0000</b>	<b>0,0001</b>	<b>0,0016</b>
ISENÇÃO do imposto para os bens, sem similar nacional, importados pelos contratantes da ITAIPU BINACIONAL, comprovada a destinação para projetos de aproveitamento hidrelétrico dos recursos hídricos do Rio Paraná. D.L. 1.450/76, art. 1º.					

Quadro VI  
BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL  
IMPOSTO SOBRE IMPORTAÇÃO  
1999

Benefício	Prazo do Benefício	Valor Estimado (R\$)	Participação (%)		
			PIB	Receita Administrada	Imposto de Importação
<b>12. SETOR AUTOMOTIVO</b>	<b>até 31/12/1999</b>	<b>1.059.316.411</b>	<b>0,1152</b>	<b>0,8156</b>	<b>16,7069</b>
12.1 REGIME GERAL		883.745.615	0,0961	0,6804	13,9379
a) Redução de 90% passou a Redução de 45% do imposto de importação incidente sobre máquinas, equipamentos, inclusive de testes ferramental, moldes e modelos para moldes, instrumentos e aparelhos industriais e de controle de qualidade, novos, bem como os respectivos acessórios, sobressalentes e peças de reposição; b) Redução de 90% passou a Redução de 45% do imposto de importação incidente sobrematérias primas, partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semi-acabados e pneumáticos; c) Redução de 50% passou a Redução de até 25% do imposto de importação incidentes sobre os produtos os produtos: veículos automotores terrestres de passageiros, caminhonetas, furgões, veículos de transporte mercadorias, etc. Observados o direito adquirido dos projetos aprovados ou protocolizados até 14/11/97. Lei nº 9.449/97 Dec. 2.072/96 Lei nº 9.532/97, art. 55 e art. 76					
12.2 REGIME REGIONAL		175.570.796	0,0191	0,1352	2,7690
a) Isenção passou Redução de 50% do imposto de importação incidente sobre máquinas, equipamentos, inclusive de testes ferramental, moldes e modelos para moldes, instrumentos e aparelhos industriais e de controle de qualidade, novos, bem como os respectivos acessórios, sobressalentes e peças de reposição; b) Redução de 90% passou a Redução de 45% do imposto de importação incidente sobrematérias primas, partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semi-acabados e pneumáticos; c) Redução de 50% passou a Redução de até 25% do imposto de importação incidentes sobre os produtos os produtos: veículos automotores terrestres de passageiros, caminhonetas, furgões, veículos de transporte mercadorias, etc. Observado o direito adquirido dos projetos aprovados ou protocolizados até 14/11/97. Lei nº 9.440/97 Decretonº 2.179/97 Lei nº 9.532/97, art. 55 e art. 76					
<b>Total</b>		<b>2.729.532.938</b>	<b>0,2968</b>	<b>2,1014</b>	<b>43,0485</b>

**QUADRO VII**  
**BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL**  
**IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA - PESSOA FÍSICA**  
**1999**

Benefício	Prazo do Benefício	Valor Estimado (R\$)	Participação (%)		
			PIB	Receita Administrada	IRPF
<b>1. Rendimentos Isentos e Não Tributáveis</b> Isenções previstas no art. 40, do Regulamento do Imposto de Renda, com exceção dos itens: Ajuda de Custo, Diárias, Contribuição Previdência Oficial, Livro-Caixa, Pensão Judicial.	Indeterminado	4.398.120.624	0,4782	3,3861	142,9679
<b>2. Deduções do Rendimento Tributável</b>	Indeterminado	3.153.995.385	0,3429	2,4282	102,5256
2.1 Dependentes DEDUÇÃO da quantia de R\$ 1.080,00(um mil e oitenta reais) por dependente.		1.259.915.327	0,1370	0,9700	40,9555
2.2 Despesas Médicas DEDUÇÃO dos pagamentos feitos a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos.		1.014.488.591	0,1103	0,7810	32,9776
2.3 Despesas com Instrução DEDUÇÃO das despesas realizadas com instrução regular do contribuinte e/ou de seus dependentes, até o limite anual individual de R\$ 1.700,00. Lei 8.242/91, art. 10; Lei 8.383/91, art. 11, III e § 3º; Lei 9.250/95, art. 8º, II.		879.591.467	0,0956	0,6772	28,5925
<b>3. Deduções do Imposto Devido</b>		4.000.169	0,0004	0,0031	0,1300
<b>3.1 Programa Nacional de Apoio à Cultura</b> DEDUÇÃO do imposto devido, do valor das doações e patrocínios, em favor de projetos culturais devidamente aprovados. Lei 8.313/91, art. 26, I; Decreto 455/92, art. 17 e art. 19, I; Decreto 745/93, art. 1º, I; Decreto 1.095/94, art. 1º, I; Lei 9.250/95, art. 12º, II; Lei 9.532/97, art.22.	Indeterminado	2.800.118	0,0003	0,0022	0,0910
<b>3.2 Atividade Audiovisual</b> DEDUÇÃO do imposto devido, das quantias referentes a investimentos feitos na produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente, mediante a aquisição de cotas representativas de direitos de comercialização sobre as referidas obras, desde que esses investimentos sejam realizados no mercado de capitais, em ativos previstos em lei e autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários, e os projetos de produção tenham sido previamente aprovados pelo Ministério da Cultura. Lei 8.685/93, art. 1º - § 2º e art. 2º; M.P.1.515/96, art. 1º; Decreto 974/93, art. 1º e seu § 1º; IN 30/94, art. 1º e art. 5º; Lei 9.532/97, art.22.	até exercício de 2003	120.005	0,0000	0,0001	0,0039
<b>3.3 Fundos de Direitos da Criança e do Adolescente</b> DEDUÇÃO das contribuições feitas aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacionais dos Direitos da Criança e do Adolescente . Lei 8.069/90, art. 260, I; Lei 8.242/91, art. 10; Lei 8.383/91, art. 11, III e § 3º; Lei 9.250/95, art. 12º, I. Lei 9.532/97, art.22. A soma das deduções(3.1, 3.2, e 3.3) acima fica limitada a 6% (seis por cento) do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.	Indeterminado	1.080.046	0,0001	0,0008	0,0351
<b>Total</b>		<b>7.556.116.178</b>	<b>0,8216</b>	<b>5,8174</b>	<b>245,6235</b>

**QUADRO VIII**  
**BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL**  
**IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA - PESSOA JURÍDICA**  
**1999**

Benefício	Prazo do Benefício	Valor Estimado (R\$)	Participação (%)		
			PIB	Receita Administrada	IRPJ
<b>1. Desenvolvimento Regional</b>		<b>1.285.773.769</b>	0,1288	1,0471	9,9606
<b>1.1 SUDENE</b>	Janeiro de 2014	<b>174.124.714</b>	0,0174	0,1418	1,3489
a) . ISENÇÃO passa à REDUÇÃO de 75% do imposto aos empreendimentos industriais e agrícolas que se instalarem, modernizarem, ampliarem e/ou diversificarem na área de atuação da SUDENE. . REDUÇÃO de 50% passa à REDUÇÃO DE 37,5% do imposto para os empreendimentos industriais e agrícolas na área de atuação da SUDENE. Observado o direito adquirido dos projetos aprovados ou protocolizados até 14/11/97, para os quais prevalece o benefício da isenção ou redução até o término do prazo de concessão do benefício. Lei 4.239/63, art. 13 e 14; D.L. 2.454/88, art. 1º e 2º; Lei 8.874/94, art. 1º e 2º. Lei 9.532/97, art. 3º, parágrafo 1º, 2º e 3º		172.566.170	0,0173	0,1405	1,3368
b) REDUÇÃO POR REINVESTIMENTO - Dedução de 30% do imposto devido, para depósito dessa importância, acrescida de 50% de recursos próprios, para reinvestimento, no Banco do Nordeste do Brasil S.A., pelas empresas industriais, pecuárias e de serviços básicos, instaladas na região da SUDENE, ficando a liberação desses recursos condicionadas à aprovação, pela SUDENE, dos respectivos projetos. Lei 5.508/68, art. 23; D.L. 2.462/88, art. 4º; Lei 8.034/90, art. 1º, IV, "b"; Lei 8.167/91, art. 1º, II e art. 19; Decreto 101/91, art. 1º; Lei 8.191/91, art. 4º; Lei 9.532/97, art. 2º.	Janeiro de 2014	1.558.544	0,0002	0,0013	0,0121
<b>1.2 SUDAM</b>		<b>266.699.152</b>	0,0267	0,2172	2,0661
a) . ISENÇÃO passa à REDUÇÃO de 75% do imposto aos empreendimentos industriais e agrícolas que se implantarem, modernizarem, ampliarem e/ou diversificarem na área de atuação da SUDAM. . REDUÇÃO de 50% passa à REDUÇÃO DE 37,5% do imposto para os empreendimentos industriais e agrícolas na área de atuação da SUDAM. Observado o direito adquirido dos projetos aprovados ou protocolizados até 14/11/97, para os quais prevalece o benefício da isenção ou redução até o término do prazo de concessão do benefício. D.L. 756/69, art. 22 e 23; D.L. 2.454/88, art. 1º e 2º; Lei 8.874/94, art. 1º e 2º; Lei 9.532/97, art. 3º, parágrafo 1º, 2º e 3º.	Janeiro de 2014	266.697.053	0,0267	0,2172	2,0660
b) REDUÇÃO POR REINVESTIMENTO - Dedução de 30% do imposto devido, para depósito dessa importância, acrescida de 50% de recursos próprios, para reinvestimento, no Banco da Amazônia S.A., ficando a sua liberação condicionada à aprovação, pela SUDAM, dos respectivos projetos. D.L. 756/69, art. 29; D.L. 2.462/88, art. 4º; Lei 8.034/90, art. 1º, IV, "b"; Lei 8.167/91, art. 1º, II e art. 19; Decreto 101/91 art. 23; Lei 8.191/91, art. 4º; Lei 9.532/97, art. 2º.	Janeiro de 2014	2.099	0,0000	0,0000	0,0000
<b>1.3 FINOR</b>		<b>498.138.919</b>	0,0499	0,4057	3,8590
DEDUÇÃO de 30% do imposto devido, para aplicação no Fundo de Investimentos do Nordeste - FINOR, em projetos considerados de interesse para o desenvolvimento do Nordeste pela SUDENE. D.L. 1.376/74, art. 11, I; D.L. 2.397/87, art. 12, III; Lei 8.034/90, art. 1º, IV, "a"; Lei 8.167/91, art. 1º, I; Decreto 101/91, art. 1º, I; Lei 9.532/97, art. 2º, parágrafo 1º.	Janeiro de 2014				

**QUADRO VIII**  
**BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL**  
**IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA - PESSOA JURÍDICA**  
**1999**

Benefício	Prazo do Benefício	Valor Estimado (R\$)	Participação (%)		
			PIB	Receita Administrada	IRPJ
<b>1.4 FINAM</b> DEDUÇÃO de 30% do imposto devido, para aplicação no Fundo de Investimentos da Amazônia - FINAM, em projetos considerados de interesse para o desenvolvimento da Amazônia pela SUDAM. D.L. 1.376/74, art.11, I; D.L. 2.397/87, art.12, III; Lei 8.034/90, art. 1º, IV, "a"; Lei 8.167/91, art. 1º, I; Decreto 101/91, art. 1º, I; Lei 9.532/97, art. 2º, parágrafo 1º.	Janeiro de 2014	<b>335.411.251</b>	0,0336	0,2731	2,5984
<b>1.5 FUNRES</b> DEDUÇÃO de até 25% do imposto devido para aplicação no Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo - FUNRES, por contribuinte localizado no referido Estado. D.L. 1.376/74, art.11, V; Lei 8.034/90, art. 1º, IV, "a"; Lei 8.167/91, art. 1º, I; Decreto 101/91, art. 1º, II; Lei 9.532/97, art. 2º, parágrafo 1º.	Janeiro de 2014	<b>11.399.733</b>	0,0011	0,0093	0,0883
<b>2. Benefícios para o trabalhador</b>	Indeterminado	<b>171.955.384</b>	0,0172	0,1400	1,3321
<b>2.1 Programa de Alimentação do Trabalhador</b> DEDUÇÃO, do imposto devido, de valor equivalente à aplicação da alíquota cabível sobre a soma das despesas de custeio realizadas, no período-base, em Programas de Alimentação do Trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho, limitado a 4% do valor do imposto devido. O total das deduções com o Programa de alimentação do Trabalhador e PDTI/PDTA não poderá exceder a 4% do imposto de renda devido. O total das deduções observados os limites específicos de cada incentivo, não poderá exceder a 4% do imposto de renda devido. Lei 6.321/76, art. 1º; Decreto 5/91, art. 1º, § 2º; Decreto 349/91, art. 1º; Lei 9.064/95, art. 5º; Lei 9.532/97, art.5º e art. 6º.		<b>90.819.458</b>	0,0091	0,0740	0,7036
<b>2.2 Vale-Transporte</b> DEDUÇÃO, do imposto devido, de valor equivalente à aplicação da alíquota cabível sobre o valor das despesas comprovadamente realizadas, no período-base, na concessão do Vale-Transporte, não podendo exceder a 8% do imposto devido. Lei 7.418/85, art. 4º; Decreto 92.180/85, art. 39; Lei 9.064/95, art. 5º.		<b>81.135.926</b>	0,0081	0,0661	0,6285
<b>3. Programa Nacional de Apoio à Cultura</b>	Indeterminado	<b>38.497.006</b>	0,0039	0,0314	0,2982
a) DEDUÇÃO, do imposto devido pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, de 40% do valor das doações e 30% do valor dos patrocínios, em favor de projetos culturais devidamente aprovados, limitada a 4% desse imposto. A soma dessa dedução com a referente à Atividade Audiovisual e Fundos de Direitos da Criança e do Adolescente, não poderá reduzir o imposto devido em mais de 4%. O total das deduções observados os limites específicos de cada incentivo, não poderá exceder a 4% do imposto de renda devido.		<b>24.587.750</b>	0,0025	0,0200	0,1905
b) ABATIMENTO, como despesa operacional, do total das doações e patrocínios efetivamente realizados em favor de projetos culturais. Lei 8.313/91, art. 26, II, § 1º; Decreto 455/92, art. 17 e art. 19, II e § 1º; Decreto 745/93, art. 1º, II; Decreto 1.095/94, art. 1º, II e parágrafo único; Decreto 1.493/95, art. 1º; Decreto 1.494/95, art. 20 e parágr. único; Lei 9.064/95, art. 6º; Lei 9.249/95, art. 13, § 2º, I; Lei 9.532/97, art.5º e art. 6º.		<b>13.909.256</b>	0,0014	0,0113	0,1078

QUADRO VIII  
BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL  
IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA - PESSOA JURÍDICA  
1999

Benefício	Prazo do Benefício	Valor Estimado (R\$)	Participação (%)		
			PIB	Receita Administrada	IRPJ
<p><b>4. Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente</b> DEDUÇÃO, do imposto devido, do total das doações feitas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente - nacional, estaduais ou municipais - devidamente comprovadas, limitada a 1% do imposto devido. A soma dessa dedução com a referente à Atividade Audiovisual e PRONAC, não poderá reduzir o imposto devido em mais de 4%. O total das deduções observados os limites específicos de cada incentivo, não poderá exceder a 4% do imposto de renda devido. Lei 8.069/90, art. 260, II; Lei 8.242/91, art. 10; Decreto 794/93, art. 1º; Lei nº 9.064/95, art. 5º; Lei 9.532/97, art. 5º e art. 6º.</p>	Indeterminado	5.572.961	0,0006	0,0045	0,0432
<p><b>5. Atividade Audiovisual</b> DEDUÇÃO do imposto devido, das quantias referentes a investimentos feitos na produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente, mediante a aquisição de cotas representativas de direitos de comercialização sobre as referidas obras, desde que esses investimentos sejam realizados no mercado de capitais, em ativos previstos em lei e autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários, e os projetos de produção tenham sido previamente aprovados pelo Ministério da Cultura, limitada a 3% do imposto devido, exceto o Adicional, no período de apuração. A soma dessa dedução com a referente ao PRONAC e Fundos de Direitos da Criança e do Adolescente, não poderá reduzir o imposto devido em mais de 4%. O total das deduções observados os limites específicos de cada incentivo, não poderá exceder a 4% do imposto de renda devido. Lei 8.685/93, art. 1º e seu § 2º; Lei 9.064/95, art. 6º; M.P. 1515/96, art. 2º; Decreto 974/93, art. 1º e seu § 1º; IN 30/94, art. 1º e art. 2º, § 1º; IN 56/94, art. 1º, art. 2º e seu § 2º e art. 3º; IN 62/95, art. 1º, 2º e 3º; Lei 9.532/97, art. 5º e art. 6º.</p> <p>b) ABATIMENTO, pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, do total dos investimentos realizados, mediante ajuste do lucro líquido. Lei 8.685/93, art. 1º, § 4º; Decreto 974/93, art. 1º, § 3º; IN 30/94, art. 2º, § 3º; IN 56/94, art. 2º, § 4º; IN 62/95, art. 1º, 2º e 3º.</p>	até exercício financeiro 2003	42.937.486 42.687.486	0,0043 0,0043	0,0350 0,0348	0,3326 0,3307
			250.000	0,0000	0,0002
<p><b>6. Microempresas e Empresas de Pequeno Porte</b> <b>.Microempresas</b> Alíquota zero para pessoas jurídicas e firmas individuais que tiverem receita bruta anual até R\$ 120.000,00. Lei 9.317/96, art. 2º, I e art. 23, I. <b>.Empresas de Pequeno Porte</b> IRPJ - Alíquota reduzida para pessoas jurídicas e firmas individuais que tiverem receita bruta anual superior a R\$ 120.000,00 e igual ou inferior a R\$ 720.000,00 Lei 9.317/96, art. 2º, II, art. 5º c/c o art. 23.</p>	Indeterminado	232.519.253	0,0233	0,1894	1,8013

**QUADRO VIII**  
**BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL**  
**IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA - PESSOA JURÍDICA**  
**1999**

Benefício	Prazo do Benefício	Valor Estimado (R\$)	Participação (%)		
			PIB	Receita Administrada	IRPJ
<b>7. Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial (PDTI) e Programa de Desenvolvimento Tecnológico Agropecuário (PDTA)</b>	Indeterminado	<b>7.363.381</b>	0,0007	0,0060	0,0570
a) DEDUÇÃO, até o limite de 4% do IRPJ devido, de valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do imposto à soma dos dispêndios em atividades de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico industrial e agropecuário. Lei 8.661/93, art. 4º, I; Decreto 949/93, art. 13, I; Lei 9.532/97, art. 5º.		7.313.381	0,0007	0,0060	0,0567
d) DEDUÇÃO, pelas empresas industriais e/ou agropecuárias, de tecnologia de ponta ou de bens de capital não seriados, como despesa operacional, da soma dos pagamentos em moeda nacional ou estrangeira, a título de royalties e de assistência técnica ou científica, até o limite de 10% da receita líquida das vendas dos bens produzidos, resultante da aplicação dessa tecnologia. Lei 8.661/93, art. 4º, VI; Decreto 949/93, art. 13, VI.		50.000	0,0000	0,0000	0,0004
<b>8. Doações a Instituições de Ensino e Pesquisa</b> ABATIMENTO, como despesa operacional, das doações efetuadas às instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por Lei Federal e que preencham os requisitos dos incisos I e II do art.213 da CF. Lei nº 9.249/95, art. 13, § 2º II.	Indeterminado	<b>1.280.462</b>	0,0001	0,0010	0,0099
<b>9. Doações a Entidades Cíveis Sem Fins Lucrativos</b> ABATIMENTO, como despesa operacional, das doações efetuadas às entidades cíveis sem fins lucrativos, devendo ser reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União. Lei nº 9.249/95, art. 13, § 2º, inciso III.	Indeterminado	<b>14.689.218</b>	0,0015	0,0120	0,1138
<b>10. Informática</b> Setor de Microeletrônica Lei 7.232/84, art. 14, § único; Lei 8.248/91, art. 17; Decreto 92.187/85, art. 7º, VII.	31/12/1997 Observado o direito adquirido	<b>50.000</b> 50.000	0,0000 0,0000	0,0000 0,0000	0,0004 0,0004
<b>Total</b>		<b>1.800.638.919</b>	<b>0,1803</b>	<b>1,4664</b>	<b>13,9491</b>

QUADRO IX  
BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL  
IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA - RETIDO NA FONTE  
1999

Benefício	Prazo do Benefício	Valor Estimado (R\$)	Participação (%)		
			PIB	Receita Administrada	IRRF
<p><b>1. Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial (PDTI) e Programa de Desenvolvimento Tecnológico Agropecuário (PDTA)</b> CRÉDITO de 30% do IR retido na fonte incidente sobre os valores pagos, remetidos ou creditados a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, a título de royalties, de assistência técnica ou científica e de serviços especializados previstos em contratos de transferência de tecnologia. Lei 8.661/93, art. 4º, V; Decreto 949/93, art. 13, V; Lei 9.532/97, art. 2º.</p>	Indeterminado	20.000.000	0,0020	0,0163	0,0732
<p><b>2. Atividade Audiovisual</b> REDUÇÃO de 70% do imposto devido pelas importâncias pagas, creditadas, empregadas, remetidas ou entregues aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, como rendimentos decorrentes da exploração de obras audiovisuais estrangeiras em todo território nacional, ou por sua aquisição ou importação a preço fixo, desde que independente, em projetos previamente aprovados pelo Ministério da Cultura. Lei 8.685/93, art. 3º; Decreto 974/93, art. 5º; IN 56/94, art. 7º. IN 62/95, art. 1º, 2º e 3º.</p>	até exercício de 2003	15.000.000	0,0015	0,0122	0,0549
<b>Total</b>		<b>35.000.000</b>	<b>0,0035</b>	<b>0,0285</b>	<b>0,1280</b>

**QUADRO X**  
**BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL**  
**IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - OPERAÇÕES INTERNAS**  
**1999**

Benefício	Prazo do Benefício	Valor Estimado (R\$)	Participação (%)		
			PIB	Receita Administrada	IPI
<b>1. Zona Franca de Manaus e Amazônia Ocidental</b>	<b>até 05/10/2013</b>	<b>1.373.542.482</b>	<b>0,1494</b>	<b>1,0575</b>	<b>11,2313</b>
1.1 ISENÇÃO do imposto para todas as mercadorias produzidas na ZFM, quer se destinem ao seu consumo interno, quer à comercialização em qualquer ponto do território nacional, com exceção de armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros, produtos de perfumaria e cosméticos. D.L. 288/67, art. 9º e seu § 1º; Lei 8.387/91, art. 1º.		1.060.300.478	0,1153	0,8163	8,6700
1.2 EQUIVALÊNCIA a uma exportação brasileira para o estrangeiro na exportação de mercadorias de origem nacional para consumo, ou industrialização na ZFM, ou reexportação para o estrangeiro, ou ainda para serem remetidas à Amazônia Ocidental. D.L. 288/67, art. 4º; D.L. 356/68, art. 1º.		168.210.956	0,0183	0,1295	1,3754
1.3 MANUTENÇÃO DO CRÉDITO do imposto incidente sobre matérias-primas, produtos intermediários, material de embalagem e equipamentos adquiridos para emprego na industrialização de produtos que venham a ser remetidos para a ZFM. Lei 8.387/91, art. 4º.		145.031.048	0,0158	0,1117	1,1859
1.4 ISENÇÃO do imposto para os produtos elaborados com matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional, exclusive a de origem pecuária, por estabelecimentos localizados na Amazônia Ocidental. D.L. 1.435/75, art. 6º.					
1.5 CRÉDITO do imposto, como se devido fosse, relativo aos produtos do item 1.4, quando empregados na industrialização em qualquer ponto do território nacional. D.L. 1.435/75, art. 6º, § 1º.					
<b>2. Áreas de Livre Comércio - ALC (Tabatinga-AM, Guajará-Mirim-RO, Pacaraima e Bonfim-RR, Macapá/Santana-AP e Brasília e Cruzeiro do Sul-AC)</b>	<b>até 05/10/2013</b>	<b>12.544.016</b>	<b>0,0014</b>	<b>0,0097</b>	<b>0,1026</b>
ISENÇÃO do imposto na entrada de produtos nacionais ou nacionalizados, quando destinados a consumo beneficiamento, estocagem ou industrialização com exceção de armas e munições, veículos de passageiros, bebidas alcoólicas, produtos de perfumaria e toucador, fumo e derivados. Lei 7.965/89, art. 4º, art. 6º e art. 13; Lei 8.210/91, art. 6º e art. 13; Lei 8.256/91, art. 7º e art. 14; Lei 8.387/91, art. 11, § 2º; Portaria 750/91, art. 1º; Decreto 517/92, art. 8º e art. 17; Decreto 843/93, art. 9º e art. 18; Lei 8.857/94, art. 7º; Decreto 1.357/94, art. 2º. Lei 8.981/95, art. 108, art. 109 e art. 110;					
<b>3. Informática</b>	<b>até 29/10/1999</b>	<b>533.768.563</b>	<b>0,0580</b>	<b>0,4109</b>	<b>4,3646</b>
3.1 ISENÇÃO do imposto aos bens de informática e automação fabricados no País para empresas que cumprirem as exigências para o gozo de benefícios, com MANUTENÇÃO e UTILIZAÇÃO do crédito do imposto relativo aos insumos empregados na industrialização dos bens de informática e automação. Lei 8.248/91, art. 4º; Decreto 792/93, art. 1º e parágr. único Portaria Interministerial 273/93, art. 1º.		533.698.570	0,0580	0,4109	4,3640
3.2 Microeletrônica Redução das alíquotas do imposto, nos casos de aquisição de insumos ou produtos intermediários ou venda de produtos fabricados no País, de 80 %. Decreto 92.187/85, art. 7º, inciso II; Lei 8.248/91 art. 17.	<b>Revogado (observado o direito adquirido)</b>	69.993	0,0000	0,0001	0,0006

**QUADRO X**  
**BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL**  
**IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - OPERAÇÕES INTERNAS**  
**1999**

Benefício	Prazo do Benefício	Valor Estimado (R\$)	Participação (%)		
			PIB	Receita Administrada	IPI
<b>4. Construção Naval</b> ISENÇÃO do imposto para as embarcações, exceto as recreativas e as desportivas, com MANUTENÇÃO e UTILIZAÇÃO dos créditos relativos a matérias-primas e produtos intermediários efetivamente empregados na industrialização de embarcações. D.L. 2.433/88, art. 17, § 2º; D.L. 2.451/88, art. 1º; Lei 8.402/92, art. 1º, XV.	Indeterminado	12.495.866	0,0014	0,0096	0,1022
<b>5. Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial (PDTI) e Programa de Desenvolvimento Tecnológico Agropecuário (PDTA)</b> ISENÇÃO passou à REDUÇÃO de 50% do imposto incidente sobre equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, bem como os acessórios, sobressalentes e ferramentas que acompanhem esses bens, destinados a pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico com MANUTENÇÃO DO CRÉDITO relativo ao imposto incidente sobre matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem efetivamente empregados na fabricação desses produtos. Observado o direito adquirido dos projetos aprovados ou protocolizados até 14/11/97, para os quais prevalece o benefício da isenção ou redução até o término do prazo de concessão do benefício. Lei 8.661/93, art. 4º, II e § 6º; Decreto 949/93, art. 13, II e art. 16; Lei 9.532/97, art. 43 e 76.	Indeterminado	2.624.747	0,0003	0,0020	0,0215
<b>6. Itaipu Binacional</b> ISENÇÃO aos produtos de fabricação nacional adquiridos pelos contratantes da ITAIPU BINACIONAL, comprovada a destinação para projetos de aproveitamento hidrelétrico dos recursos hídricos do Rio Paraná, assegurada a	Indeterminado	2.664.056	0,0003	0,0021	0,0218
<b>8. Máquinas e Equipamentos(Bens de Capital)</b> Isenção do imposto aos equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos novos de fabricação nacional sendo assegurada a manutenção e utilização dos créditos relativos a materias primas, produtos intermediários e material de embalagem. Lei 9.493/97, art. 1º.	Indeterminado	0	0,0000	0,0000	0,0000
<b>Total</b>		<b>2.013.402.054</b>	<b>0,2189</b>	<b>1,5501</b>	<b>16,4634</b>

**QUADRO XI**  
**BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL**  
**IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS VINCULADO À IMPORTAÇÃO**  
**1999**

Benefício	Prazo do Benefício	Valor Estimado (R\$)	Participação (%)		
			PIB	Receita Administrada	IPI-Vinculado à importação
<b>1. Zona Franca de Manaus e Amazônia Ocidental (Inclusive Bagagem)</b>	<b>até 05/10/2013</b>	<b>537.307.730</b>	<b>0,0000</b>	<b>0,4137</b>	<b>12,7439</b>
1.1 ISENÇÃO do imposto na entrada de mercadorias na ZFM, destinadas a seu consumo interno, industrialização em qualquer grau, inclusive beneficiamento, agropecuária, pesca, instalação e a estocagem para reexportação, com exceção de armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros, produtos de perfumaria e cosméticos. D.L. 288/67, art. 3º e seu § 1º; Lei 8.032/90, art. 4º; Lei 8.387/91, art. 1º; Constituição Federal, ADCT, art. 40.		535.929.057	0,0000	0,4126	12,7112
1.2 ISENÇÃO do imposto no caso de bagagem, até o limite de compras de US\$ 2.000, de viajantes procedentes da ZFM. D.L. 2.434/88, art. 1º, II, "c"; Lei 8.032/90, art. 2º, II, "d"; Constituição Federal, ADCT, art. 40.		1.378.673	0,0000	0,0011	0,0327
<b>2. Áreas de Livre Comércio - ALC</b> Tabatinga-AM, Guajará-Mirim-RO, Pacaraima e Bonfim-RR, Macapá/Santana-AP e Brasília e Cruzeiro do Sul-AC) ISENÇÃO do imposto na entrada de mercadorias estrangeiras, quando destinadas a consumo e venda internos, beneficiamento de pescado, recursos minerais e matérias-primas agrícolas ou florestais, agricultura e piscicultura, a turismo, a estocagem para exportação, para construção e reparos navais e para internação como bagagem acompanhada, com exceção de armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros, produtos de perfumaria e cosméticos. Lei 7.965/89, art. 3º e art. 13; Lei 8.210/91, art. 4º e art. 13; Lei 8.256/91, art. 4º e art. 14; Lei 8.387/91, art. 11 e seu § 2º; Portaria 750/91, art. 1º; Decreto 517/92, art. 5º e art. 17; Decreto 843/93, art. 3º e art. 18; Lei 8.857/94, art. 4º; Decreto 1.357/94, art. 2º.	<b>até 05/10/2013</b>	<b>16.349.502</b>	<b>0,0000</b>	<b>0,0126</b>	<b>0,3878</b>
<b>3. Informática</b>	<b>Revogado</b>	<b>71.193</b>	<b>0,0000</b>	<b>0,0001</b>	<b>0,0017</b>
a) Isenção do imposto, nos casos de importação, sem similar nacional, de máquinas, equipamentos, instrumentos e aparelhos, com respectivos acessórios, bem como de insumos não processados. Lei 7.232/84, art. 13, III, "b"; Decreto 92.187/85, art. 7º, IV; Lei 8.248/91, art. 17.	(Observado o direito adquirido)	35.596	0,0000	0,0000	0,0008
b) Redução de alíquotas do imposto, nos casos de importação de insumos e produtos, em relação a projetos para a produção de componentes eletrônicos pelo setor de microeletrônica. Lei 7.232/84, art. 13, III, "a"; Decreto 92.187/85, art. 7º, I; Lei 8.248/91, art. 17.		35.596	0,0000	0,0000	0,0008

QUADRO XI  
BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL  
IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS VINCULADO À IMPORTAÇÃO  
1999

Benefício	Prazo do Benefício	Valor Estimado (R\$)	Participação (%)		
			PIB	Receita Administrada	IPI-Vinculado à importação
<b>4. Máquinas e Equipamentos</b>		<b>122.220.567</b>	<b>0,0000</b>	<b>0,0941</b>	<b>2,8988</b>
4.1 Aquisições do CNPq	Indeterminado	26.549.017	0,0000	0,0204	0,6297
a) ISENÇÃO do imposto nas importações de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, bem com suas partes e peças de reposição, destinados à pesquisa científica e tecnológica. Lei 8.010/90, art. 1º.		24.356.896	0,0000	0,0188	0,5777
b) ISENÇÃO do imposto para importações realizadas por empresas estatais, autorizadas pelo CNPq. Lei 8.032/90, art. 2º, I, "e".		2.192.121	0,0000	0,0017	0,0520
4.2 Empresas de Televisão e Radiodifusão REDUÇÃO de 80% do imposto incidente sobre máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos para uso do importador, desde que se destinem a empresa de televisão e radiodifusão. D.L. 2.434/88, art. 3º; Lei 8.032/90, art. 1º e 10º.	<b>Revogado</b> (Observado o direito adquirido)	20.619	0,0000	0,0000	0,0005
4.3 Bens de Capital Isenção do imposto aos equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos novos importados, bem como os respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas. Lei 9.493/97, art. 1º	Indeterminado	95.650.931	0,0000	0,0736	2,2687
<b>5. Componentes de Aeronaves e Embarcações</b> ISENÇÃO do imposto incidente sobre partes, peças e componentes destinados ao reparo, revisão e manutenção de aeronaves e embarcações. Lei 8.032/90, art. 1º; Lei 8.402/92, art. 1º, IV.  ISENÇÃO nas vendas de mercadoria estrangeira a passageiros de viagens internacionais, contra pagamento em cheque de viagem ou moeda conversível, até o valor de US\$ 500.00. D.L. 1.455/76, art. 15; D.L. 2.120/84, art. 1º, § 2º, alínea "a"; Lei 8.032/90, art. 3º, I; Lei 8.402/92, art. 1º, inciso IV; Portaria MF 168/93, arts. 1º, 4º e 5º; IN SRF 23/95, art. 1º, parágr. único.	<b>Indeterminado</b>	<b>20.058.151</b>	<b>0,0000</b>	<b>0,0154</b>	<b>0,4757</b>
<b>7. Bagagem</b>	<b>Indeterminado</b>	<b>255.311.962</b>	<b>0,0000</b>	<b>0,1966</b>	<b>6,0555</b>
7.1 Área de Fronteira Seca(Foz de Iguaçu)-US\$150,00		60.882.975	0,0000	0,0469	1,4440
7.2 Via aérea(US\$ 500,00) ISENÇÃO do imposto relativo aos bens integrantes de bagagem de viajante que se destine ao exterior ou dele proceda. D.L. 2.120/84, art. 1º, § 2º, "b"; Lei 8.032/90, art. 2º, II, "F"; Lei 8.402/92, art. 1º, IV; Portaria 39/95, art. 12, par. único.		194.428.987	0,0000	0,1497	4,6115

QUADRO XI  
BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL  
IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS VINCULADO À IMPORTAÇÃO  
1999

Benefício	Prazo do Benefício	Valor Estimado (R\$)	Participação (%)		
			PIB	Receita Administrada	IPI-Vinculado à importação
<b>8. Mineração</b> ISENÇÃO do imposto incidente sobre equipamentos, máquinas, aparelhos ou instrumentos, partes e peças, acessórios, ferramentas e utensílios, sem similar nacional. D.L. 1.287/73, art. 1º, II; Lei 8.032/90, art. 1º.	Revogado (Observado o direito adquirido)	764.711	0,0000	0,0006	0,0181
<b>9. Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial (PDTI) e Programa de Desenvolvimento Tecnológico Agropecuário (PDTA)</b> ISENÇÃO passou a Redução do imposto incidente sobre equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, bem como os acessórios, sobressalentes e ferramentas que acompanhem esses bens, destinados a pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico, com MANUTENÇÃO DO CRÉDITO relativo ao imposto incidente sobre matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem efetivamente empregados na fabricação desses produtos. Observado o direito adquirido dos projetos aprovados ou protocolizados até 14/11/97. Lei 8.661/93, art. 4º, II e seu § 6º; Decreto 949/93, art. 13, II e art. 16. Lei 9.532/97, art. 43 e 76	Indeterminado	2.669.737	0,0000	0,0021	0,0633
<b>10. Itaipu Binacional</b> ISENÇÃO do imposto para os bens, sem similar nacional, importados pelos contratantes da ITAIPU BINACIONAL, comprovada a destinação para projetos de aproveitamento hidrelétrico dos recursos hídricos do Rio Paraná, assegurada a MANUTENÇÃO e UTILIZAÇÃO do CRÉDITO relativos a matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem efetivamente empregados na industrialização dos produtos vendidos à ITAIPU BINACIONAL. D.L. 1.450/76, art. 1º e art. 2º.	Indeterminado	70.139	0,0000	0,0001	0,0017
<b>11. Material Promocional</b> ISENÇÃO do imposto incidente sobre a importação de mercadorias destinadas a consumo no recinto de congresso, feiras, exposições internacionais e eventos assemelhados, a título de promoção ou degustação, de montagem ou conservação de estandes, ou de demonstração de equipamentos em exposição. Lei 8.383/91, art. 70; Portaria MF 137/95, art. 1º.	Indeterminado	93.865	0,0000	0,0001	0,0022
<b>12. Setor Automotivo - Regime Regional</b> ISENÇÃO passou a Redução de 50% do imposto na aquisição de máquinas equipamentos, inclusive de testes, ferramental, moldes e modelos para moldes, instrumentos e aparelhos industriais e de controle de qualidade, novos, importados. Observado o direito adquirido dos projetos aprovados ou protocolizados até 14/11/97. Lei 9.440/97, art. 1º, IV Decreto nº 2.179/97 Lei 9.532/97, art. 55 e 76	31/12/1999	47.354.451	0,0000	0,0365	1,1232
<b>Total</b>		<b>1.068.609.054</b>	<b>0,0000</b>	<b>0,8227</b>	<b>25,3453</b>

**QUADRO XII**  
**BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL**  
**IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS**  
**1999**

Benefício	Prazo do Benefício	Valor Estimado (R\$)	Participação (%)		
			PIB	Receita Administrada	IOF
<b>1. Programa de Desenvolvimento Tecnológico</b>	indeterminado	20.000.000	0,0000	0,0154	0,5955
<b>2 Desenvolvimento Regional</b>	Até 31/12/2010	ni	...	...	...
2.1 Será concedida a isenção do imposto aos empreendimentos que se implantarem, modernizarem, ampliarem no Nordeste e que sejam considerados de interesse para o desenvolvimento desta região. MP nº 1.614-15, de 05.02.98, art. 4º, II.					
2.2 Será concedida a isenção do imposto aos empreendimentos que se implantarem, modernizarem, ampliarem na Amazônia e que sejam considerados de interesse para o desenvolvimento desta região. MP nº 1.614-15, de 05.02.98, art. 4º, II.					
<b>Total</b>		20.000.000	0,0000	0,0154	0,5955

QUADRO XIII  
 BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL  
 CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O PIS-PASEP  
 1999

Benefício	Prazo do Benefício	Valor Estimado (R\$)	Participação (%)		
			PIB	Receita Administrada	PIS-PASEP
<b>1. Microempresas e Empresas de Pequeno Porte</b> <b>.Microempresas</b> Aliquota zero para pessoas jurídicas e firmas individuais que tiverem receita bruta anual até R\$ 120.000,00. Lei 9.317/96, art. 2º, I e art. 23, I; IN SRF 74/96. <b>.Empresa de Pequeno Porte</b> Aliquota reduzida para pessoas jurídicas e firmas individuais que tiverem receita bruta anual superior a R\$ 120.000,00 e igual ou inferior a R\$ 720.000,00 Lei 9.317/96, art. 2º, II, art. 5º c/c o art. 23.	Indeterminado	114.975.025	0,0125	0,0885	1,4570
<b>Total</b>	-	114.975.025	0,0125	0,0885	1,4570

QUADRO XIV  
BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL  
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO  
1999

Benefício	Prazo do Benefício	Valor Estimado (R\$)	Participação (%)		
			PIB	Receita Administrada	CSSL
<b>1. Programa Nacional de Apoio à Cultura</b> ABATIMENTO, como despesa operacional, do total das doações e patrocínios efetivamente realizados em favor de projetos culturais. Decreto 745/93, art. 1º, II; Decreto 1.095/94, art. 1º, II e parágrafo único; Decreto 1.493/95, art. 1º; Decreto 1.494/95, art. 20 e parágr. único; Lei 9.064/95, art. 6º; Lei 9.249/95, art. 13, § 2º, I.	Indeterminado	7.418.270	0,0000	0,0114	0,2059
<b>2. Atividade Audiovisual</b> ABATIMENTO, pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, do total dos investimentos realizados, mediante ajuste do lucro líquido. Lei 8.685/93, art. 1º, § 4º; Decreto 974/93, art. 1º, § 3º. IN 30/94, art. 2º, § 3º; IN 56/94, art. 2º, § 4º.	até exercício financeiro 2003	133.333	0,0000	0,0002	0,0037
<b>3. Doações a Instituições de Ensino e Pesquisa</b> ABATIMENTO, como despesa operacional, das doações efetuadas às instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por Lei Federal e que preencham os requisitos dos incisos I e II do art.213 da CF. Lei nº 9.249/95, art. 13, § 2º II.	Indeterminado	682.913	0,0000	0,0010	0,0190
<b>4. Doações a Entidades Cíveis Sem Fins Lucrativos</b> ABATIMENTO, como despesa operacional, das doações efetuadas às entidades cíveis sem fins lucrativos, devendo ser reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União. Lei nº 9.249/95, art. 13, § 2º, inciso III.	Indeterminado	7.834.249	0,0000	0,0120	0,2175
<b>5. MICROEMPRESAS</b> Alíquota zero para pessoas jurídicas e firmas individuais que tiverem receita bruta anual de até R\$ 60.000,00. Lei 9.317/96, art. 2º,I, art. 5º c/c o art. 23.	Indeterminado	93.448.078	0,0000	0,1432	2,5943
<b>Total</b>		<b>109.516.844</b>	<b>0,0000</b>	<b>0,1678</b>	<b>3,0404</b>

**QUADRO XV**  
**BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL**  
**ADICIONAL AO FRETE PARA RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE**  
**1999**

Benefício	Prazo do Benefício	Valor Estimado (R\$)	Participação (%)		
			PIB	Receita Administrada	AFRMM
<b>1. Isenções Diversas</b>	<b>Indeterminado</b>	<b>39.192.368</b>	<b>0,0043</b>	<b>0,0302</b>	<b>11,8765</b>
1.1 Bagagem		2.535.614	0,0003	0,0020	0,7684
1.2 Embarcação de até 500 TPB		1.784.350	0,0002	0,0014	0,5407
1.3 Embarcações de Apoio		1.430.418	0,0002	0,0011	0,4335
1.4 Doações		200.659	0,0000	0,0002	0,0608
1.5 Zona Franca de Manaus		31.801.308	0,0035	0,0245	9,6368
1.6 Loja Franca		1.035.187	0,0001	0,0008	0,3137
1.7 Pesquisas Científicas D.L. 2.404/87, art. 5º, I a V; Decreto 97.945/89, art. 2º; Lei 8.010/90, art. 1º e seu § 2º; Decreto 429/92, art. 2º.		404.831	0,0000	0,0003	0,1227
3.2 Será concedida a isenção do imposto aos empreendimentos que se implantarem, modernizarem, ampliarem na Amazônia e que sejam considerados de interesse para o desenvolvimento desta região. MP nº 1.614-15, de 05.02.98, art. 4º, I.	Até 31/12/2010	ni	...	...	...
3.1 Isenção do AFRMM sobre as mercadorias cuja origem ou cujo destino final seja porto localizado na região norte ou nordeste do país. Lei nº 9.432/97, art. 17.	Até jan/2007	25.901.272	0,0028	0,0199	7,8489
<b>Total</b>		<b>82.285.639</b>	<b>0,0089</b>	<b>0,0634</b>	<b>24,9350</b>